



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.000966/2003-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.168 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** MAGAZINE LUIZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 05/07/1994 a 09/09/1994

INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. PRAZO DECADENCIAL

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos da Súmula CARF nº 91, reconhecer que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

**Relatório**

Trata-se de pedido de restituição de indébito protocolado em 15/05/2003 (fls. 2/5) cumulado com pedido de compensação de débito fiscal.

O Despacho Decisório de fls. 290, fundamentando-se no Parecer DRF/FCA/SORAT n.º 106/2004, indeferiu o pleito da contribuinte por ter ocorrido a decadência, a teor do disposto nos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional;

Inconformada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 298/314, na qual alegou, resumidamente, a inoccorrência da decadência/prescrição do seu direito, tendo em vista que a extinção do crédito tributário no tributo sujeito à lançamento por homologação se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento. Não ocorrendo homologação expressa, como no presente caso, a homologação tácita teria ocorrido depois de 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, quanto então se inicia a contagem do prazo quinquenal para exercer a repetição dos valores reclamados.

Em 13 de outubro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/07/1994 a 09/09/1994

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR.

A alegação de equívoco no preenchimento da DCTF referente ao preenchimento da forma de quitação do débito confessado, por compensação, deve ser acompanhada da prova da constituição do alegado crédito.

Cientificado (AR fls.405), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 407/428, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo relatório, trata-se de pedido de restituição de indébito protocolado em 15/05/2003 (fls. 2/5) cumulado com pedido de compensação de débito fiscal, relativo, cujos créditos referiam-se a pagamento indevidos realizados nos meses de julho e setembro de 1994.

O Despacho Decisório de fls. 290, fundamentando-se no Parecer DRF/FCA/SORAT n.º 106/2004, indeferiu o pleito da contribuinte por ter ocorrido a decadência, a teor do disposto nos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Dos DARF's objetos do presente processo, juntados às fls. 17/27, constata-se que os pagamentos foram recolhidos nos meses de julho e setembro de 1994 e o presente processo foi protocolizado somente em 15/05/2003, portanto após o decurso do prazo de cinco anos e conseqüentemente atingidos pelo lapso temporal da decadência.

Sendo assim, outra providência não resta, senão indeferir o pedido de restituição, posto que a legislação em vigor não ampara a pretensão do requerente.

Cientifica a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual requeria a aplicação da tese dos 5+5 nos termos em que formulada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, com base no disposto no Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999, no Parecer PGFN/CAT/ n.º 1538/99 e no art. 3º da LC 118/2005: Confira-se:

Em que pese a bem elaborada manifestação de inconformidade apresentada, entendo que o Despacho Decisório combatido está correto.

Ainda que os valores reclamados pela interessada constituíssem indébitos tributários, na data de protocolo do presente pedido de restituição, 15/05/2003, o direito de ela repetir os valores reclamados referentes aos pagamentos efetuados até setembro de 1994, já havia decaído, ou seja, todo o montante solicitado.

Não é demais lembrar que esta questão está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados. Esta ato alinha-se a interpretação dada à matéria pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, por sua vez, ampara-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que, mesmo na presença de declaração de inconstitucionalidade, o prazo para restituição de tributos finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

(...)

Ressalta-se, ainda, que mais recentemente, o legislador por meio da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, art. 3º, dissipou qualquer dúvida a respeito da data de extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (...)

A questão da aplicação do prazo prescricional de 10 anos aos pedidos de restituição formulados administrativamente antes da publicação da Lei Complementar n.º 118/05, é matéria pacificada no âmbito do CARF conforme se verifica pelo teor da Súmula n.º 91 abaixo transcrita

**Súmula CARF n.º 91** - o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Procedente, portanto, pleito da Recorrente, uma vez que, conforme reconhecido pela próprio despacho decisório, seu pedido de restituição foi formulado em **15/05/2003**, aplicando-se, portanto, o prazo de dez anos.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, nos termos da Súmula CARF n.º 91, reconhecer que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio